



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE CURITIBA — ESTADO DO PARANÁ**

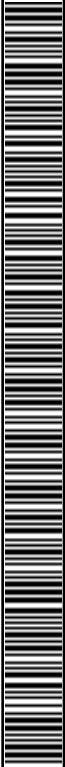
Autos sob nº 0017146-96.2024.8.16.0194

**HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS
E PNEUMATICOS LTDA e SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE
ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, já devidamente qualificadas nos autos em, já
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, a fim de
juntar manifestação a respeito da Objeção ao Plano de Recuperação Extrajudicial
juntada pela Caixa Econômica Federal (mov. 84.1).

1 | DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Primeiramente, visando garantir a continuidade da atividade empresarial das
Requerentes e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens,
a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função
social da empresa, houve o requerimento, nestes autos, de homologação do **Plano
de Recuperação Extrajudicial**, nos termos do §7º do art. 163 e §5º do art. 164 da
Lei nº. 11.101/2005.

Dessa maneira, o art. 161 da Lei nº. 11.101/2005, autoriza ao devedor que





preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores, um plano de recuperação extrajudicial.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Assim, por meio da edição da Lei nº. 11.101/2005, o legislador criou o instituto da Recuperação Extrajudicial, a fim de permitir à sociedade empresária devedora legitimar em Juízo os acordos celebrados com os seus credores, sob a égide do princípio do pacta sunt servanda, possibilitando que gerem efeitos não apenas entre os concordantes, mas também sobre a minoria dissidente, sempre com vistas à acomodação dos interesses em busca da melhor saída para a superação da crise, sem que os dissidentes sejam prejudicados e, ao mesmo tempo, possibilitando o soerguimento da empresa devedora que atravessa estado de iliquidez pontual.

Sob esse prisma, a recuperação extrajudicial é um tipo de acordo firmado entre a empresa devedora e seus credores com o objetivo de facilitar o pagamento das dívidas pendentes, conferindo mais autonomia às empresas em situação de crise econômica.

Nesse contexto, mais uma vez, destaca-se que este processo refere-se a um Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e não a um Pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual há a incidência das normas específicas da Recuperação Extrajudicial.

Desse modo, reitera-se que, em regra, no âmbito da recuperação extrajudicial, credores e devedores podem negociar livremente os termos do acordo que será submetido à homologação judicial, havendo apenas algumas limitações de ordem pública e que devem ser observadas pelos interessados, sob pena de não serem homologadas pelo juiz.





Nesse sentido, o art. 161, § 2º, da Lei 11.101/2005 proíbe que o plano estabeleça pagamento antecipado de dívidas, bem como estabeleça tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua impugnação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.





Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente.





2 | DA LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS E NOVAÇÃO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES SUJEITAS

Destaca-se que questionamentos a respeito da incompatibilidade do Plano de Recuperação Extrajudicial com a legislação vigente são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial.

Ademais, na Recuperação Extrajudicial não há qualquer impedimento a respeito desta temática, sendo, inclusive, a impugnação limitada ao art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Outrossim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e a consequente novação dos créditos, a execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial deve ser extinta, nos termos do plano, pois não será possível prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência, a execução específica do plano ou a decretação da quebra.

Sob esse prisma, destaca-se que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível aos credores na recuperação extrajudicial, uma vez que todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.





§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Ademais, é importante salientar que a aprovação do plano na recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial (art. 161, § 6º, da lei 11.101/05), novando os débitos anteriores submetidos ao plano, razão pela qual não há que se falar no reestabelecimento dos créditos anteriores na forma como pactuados anteriormente.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

[...]

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, caso haja o inadimplemento de obrigação prevista no plano de recuperação extrajudicial, restará ao credor apenas a via da execução da obrigação específica prevista no plano aprovado, sem prejuízo de que, frustrando-se tal





execução, seja requerida a falência da devedora com fulcro no art. 94 da lei 11.101/05.

Aliás, mesmo que o Superior Tribunal de Justiça (no REsp. 1.272.697/DF, abaixo citado) tenha analisado apenas a situação das recuperações judiciais quando fixou o entendimento de que, após a aprovação do plano, deveriam ser extintas as execuções individuais de créditos concursais e não suspensas, inexistente qualquer motivo para deixar de se estender tal compreensão ao cenário das recuperações extrajudiciais depois que o plano é homologado.

Afinal, justamente por gerar um título executivo judicial novando as obrigações a si submetidas, assim como ocorre na recuperação judicial, inviabiliza-se na recuperação extrajudicial, após a homologação do plano, a possibilidade de restabelecimento das condições originais dos créditos novados.

3 | DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

Primeiramente, destaca-se que questionamentos a respeito da viabilidade econômica da empresa são extremamente genéricos e desconexos com o presente caso, posto que, inclusive, fazem referência à Recuperação Judicial, razão pela qual constata-se que foram apenas objeto de “copia e cole” sem qualquer senso crítico com o objeto e com o contexto fático dos presentes autos.

À vista disto, o ônus da impugnação específica veda a elaboração de impugnações genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral, impondo ao credor o dever de ser claro e preciso em suas manifestações, rebatendo pontualmente todos os pontos do plano em que haja discordância, limitado sempre pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Assim, além de prestigiar a lealdade, cooperação e boa fé processual (art. 5º





e 6º NCPC), o dever de impugnação específica garante também a paridade de tratamento às partes (art. 7º NCPC). Isto porque, assim como às Requerentes é vedado elaborar pedido incerto ou indeterminado, ao credor também não é dado o privilégio de formular impugnação genérica e inespecífica.

Nada obstante, restou comprovado que o processo de reestruturação do GRUPO SEREPTA está em plena implementação, conforme amplamente descrito na petição inicial e no Plano de Recuperação Extrajudicial, tornando as empresas extremamente viáveis na continuidade do desenvolvimento de suas atividades.

Destarte, o GRUPO SEREPTA, formado pelas empresas HIDRAUQ BRASIL e SEREPTA, continua em expansão e evolução, sempre mantendo o compromisso com a qualidade e excelência no atendimento, assim como uma atenção máxima à busca constante por novas oportunidades e desafios, impulsionando o GRUPO SEREPTA a melhor servir seus clientes e parceiros, garantindo assim o crescimento e a solidez de sua presença no mercado.

Desse modo, ressalta-se que as Requerentes ganharam destaque, principalmente, no mercado curitibano e estadual, oferecendo um trabalho personalizado que reúne rapidez e precisão; bem como comercializando produtos de qualidade, atendendo às demandas de seus clientes, inclusive em diferentes estados, além de proporcionar mão de obra qualificada, oferecendo segurança e garantia em seus serviços.

Iniciando os seus trabalhos de forma modesta, as Requerentes prosperaram em decorrência do trabalho conjunto, sério e eficaz, realizado em prol de seus clientes.

Desse modo, observa-se que os produtos comercializados e os serviços prestados pelas Requerentes, de forma conjunta e complementar, atendem empresas de todos os portes, principalmente em Curitiba e no estado do Paraná,





assim como também assessoram empresas em outros estados, oferecendo uma alternativa nacional para atividades de valor agregado e envolvimento de tecnologia e serviço especializado.

Nada obstante, após a crise econômica, detalhadamente descrita no decorrer desses autos, as Requerentes iniciaram medidas destinadas à redução de seus custos fixos.

Todavia, sua relevância social permanece notadamente no que tange à geração de empregos (diretos e indiretos) e dinamização da economia local e nacional, motivo pelo qual, não há dúvidas acerca da relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

Ademais, a fim de melhor comprovarem a sua situação patrimonial, as empresas inclusive realizaram a juntada da Relação do Ativo Circulante e Não Circulante.

Nesse sentido, destaca-se que o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 1.417.245,01 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e um centavos) em ativo circulante.

Ainda, o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 561.071,07 (quinhentos e sessenta e um mil e setenta e um reais e sete centavos) em ativo imobilizado.

Enfim, comunica-se que o GRUPO SEREPTA, empregado em suas atividades econômicas, possui R\$ 1.978.316,08 (um milhão, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oito centavos) em ativos imobilizados e ativos





circulantes.

4 | DA VALIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

Outra vez, mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação, quais sejam:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal,





vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

5 | CARÊNCIA

Mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Inclusive, em interpretação análoga, a jurisprudência é específica no que tange à liberalidade do CREDOR na determinação do período de carência na Recuperação Extrajudicial:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES - INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO - PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - DESNECESSIDADE - ART. 61, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.101/05, a qual regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, **não estabelece prazo de carência para o início do pagamento dos débitos da recuperanda**, haja vista que o art. 61 apenas determina que o devedor permanecerá em recuperação judicial pelo prazo de 02 (dois) anos. [...] (TJ-MG - AI: 07193483320178130000 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Corrêa Junior, Data de Julgamento: 06/02/2018, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2018) (*grifo próprio*)

Por fim, nota-se que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano,





ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

6 | DESÁGIO

Mais especificamente sobre o questionamento ora contestado, todas as especificações contidas no art. 163, §6º, da Lei 11.101/2005 foram observadas e seguidas na confecção do plano e no protocolo do presente pedido de homologação.

Logo, ressalta-se que o Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial contempla todas as previsões legais referentes à Recuperação Extrajudicial (arts. 161 a 167 da 11.101/2005), apresentando as justificativas, os termos e condições de pagamento com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua manifestação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de





Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

7 | CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Destaca-se que há, no plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, a previsão de correção monetária e juros.

Ademais, diferente da Recuperação Judicial, os credores, em sua manifestação a respeito do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, somente poderão alegar o (i) não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; e (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Assim, nota-se, portanto, que não pode ser objeto de impugnação o mérito do plano, ou seja, a discordância do credor com os termos do plano é irrelevante, na medida em que sua homologação pressupõe o atingimento do quórum legal, vinculando também a minoria dissidente; estando a impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial limitada pelo art. 164, §3º, da Lei 11.101/2005.

Nada obstante, considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos, já formulados considerando a adoção de juros (a possibilidade de alteração ou mesmo supressão dos juros moratórios se justifica justamente porque sua manutenção forçada se refletiria apenas na necessidade de um deságio maior), são matérias eminentemente vinculadas ao **plano negocial**, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário na questão trazida pela Credora relativa aos juros.

Já no que concerne à atualização monetária dos débitos, entende-se que essa decorre da preocupação em evitar a depreciação dos créditos em razão de processos inflacionários. Assim sendo, ainda que pertença à seara negocial a





escolha de um índice de correção monetária, não é possível que haja sua supressão, motivo pelo qual no presente caso há a expressa previsão de índice de correção.

10 | DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO

Antes de tudo, insta ressaltar que de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade pelo Poder Judiciário na conformação dos termos do plano de recuperação extrajudicial com a legislação.

Nada obstante, mais uma vez reitera-se de que o presente pedido remete à Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial e não a um pedido de Recuperação Judicial, devendo a atuação do judiciário se restringir ao instituto da Recuperação Extrajudicial.

11 | PEDIDOS

Ante o exposto, verifica-se que os argumentos trazidos na impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial revelam-se insuficientes e infundados, não possuindo condão para rechaçar os pedidos formulados pelas Requerentes, motivo pelo qual se ratifica, em sua inteireza, o teor da pretensão trazida no petitório inaugural, bem como nesta manifestação, para o fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados pela Requerente no que tange à Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.





THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI
OAB/PR 47.750

